

Entregue 25-02-13  
AS 14:50 hs

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
Att. Sra. Jaqueline Fátima de Souza  
PREGOEIRA

### Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013

A empresa **SAMPA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ.: 37.266.251/0001-22, com sede à Av. Perimetral, 3662 Setor Coimbra, Nesta Capital, na pessoa de seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, com fundamento no artigo 41, da Lei de Licitação 8.666/93 e suas alterações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

a) **LEI ESTADUAL 15.987/2007.**

"Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância integrada, composta de segurança eletrônica e armada, com operação de central de monitoramento de imagens e segurança patrimonial, manutenção do **monitoramento** por sistema de vigilância eletrônica e de vigilantes armados mediante o fornecimento e instalação com o fornecimento de equipamentos e materiais, bem como o fornecimento de mão-de-obra qualificada nas quantidades necessárias ao desenvolvimento das atividades do Centro Cultural Oscar Niemeyer."

A prestação de serviço está voltada para a atividade principal de segurança eletrônica que é o monitoramento eletrônico. Assim, não havendo, salienta-se, nenhum objetivo de desmerecer a qualidade e idoneidade das empresas participantes do processo, o que não está em questionamento, faz-se necessário, contudo, esclarecer que serviço envolvendo segurança eletrônica somente pode **ser realizado por empresa de sistema eletrônico de segurança legalmente estabelecida.**

Tal especificidade se dá em razão de que a execução de tal serviço, por envolver questões de segurança eletrônica necessita de empresa especializada para realizá-lo afim de que seja executado com qualidade e observância de padrões intrínsecos ao objeto.

Esta situação referenciada é de tamanha importância, que vigora no Estado de Goiás a Lei 15.985, de 16 de fevereiro de 2007, que normatiza sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança.

Melhor esclarecendo, a referida lei expressa em seu artigo 2º, inciso II o **conceito de "empresa de sistema eletrônico de segurança"** como **"toda empresa que fabrica, distribui, revende,**

**comercializa, monitora, instala ou faz manutenção de equipamentos de sistemas eletrônicos de segurança, ou presta serviços ou consultoria neste ramo”.**

Portanto, observa-se que a Lei considera atividade específica de empresa de sistema eletrônico de segurança exatamente o objeto do processo.

Neste entendimento, o artigo 3º da Lei 15.985/2007 expressa ainda que “além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás (que é o Objeto da Pregão) somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública, inclusive exigindo das empresas de segurança eletrônica no Art. 8º que o objetivo social da empresa no contrato social deve ser, **exclusivamente**, a prestação de serviços ou fornecimento de sistemas eletrônicos de segurança. **(grifo nosso)**.

*“Art. 8º O objetivo social da empresa no contrato social deve ser, **exclusivamente**, a prestação de serviços ou fornecimento de sistemas eletrônicos de segurança”.*

b) **LEI FEDERAL 7.102/83**

*“Anexo II (Planilha para proposta) nos itens: 2.1 INSTALAÇÃO DOS EQUIP. E ACESSÓRIOS e 2.2 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS”.*

As empresas de segurança tem como atividade a segurança privada, atuando sob o controle direto do Departamento da Polícia Federal, vinculado ao Ministério da Justiça e estão adstritas à Lei nº 7.102/83, a qual trata da segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. As empresas de monitoramento eletrônicos legitimamente constituídas atuam no ramo de prestação de serviços. Em razão da previsão legislativa específica, as empresas de segurança, pela natureza jurídica de seu objeto social, somente podem prestar serviços de vigilância, conforme delimitado pelo art. 10 da mencionada Lei nº 7.102/83, que assim dispõe:

**“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:**

**I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;**

**II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.**

**§ 1º. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.**

**§ 2º. As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.**

**§ 3º. Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.**

**§ 4º. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes." - Grifamos.**

Deste modo, pode-se concluir facilmente que as empresas de vigilância somente podem prestar de serviços de vigilância, segurança privada a pessoas; estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas (§ 2º acima sublinhado), mas não de MONITORAMENTO ELETRÔNICO com comercialização de produtos, pois esta previsão não existe na lei que as regulamenta.

Nem se diga o contrário pois a própria Lei nº 7.102/83 já dispõem no § 3º do art. 10 (já sublinhado) que as empresas de vigilância "serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal".

A questão aqui suscitada não é nova, tendo sido objeto de apreciação pelo Ministério da Justiça através de questionamento a ele formulado sobre a atuação das empresas de vigilância e de MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

O Parecer **S/N-ASS/GAB/DCSP/CGCP** expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Coordenação de Polícia – Divisão de Controle de Segurança Privada (documento em anexo), expõe claramente que as empresas de segurança privada que prestam serviços de vigilância patrimonial privada que atuam sob o controle e fiscalização daquele órgão **NÃO PODEM COMERCIALIZAR SERVIÇOS E/OU EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.**

Como se vê da documentação inclusa, o Ministério da Justiça acolheu o parecer **S/N-ASS/GAB/DCSP/CGCP** como definitivo sobre a matéria até que o projeto de lei que tramita no Congresso

Nacional disciplinando os sistemas eletrônicos de segurança, distinguindo-os dos serviços de empresas especializadas de segurança privada seja votado, aprovado e promulgado através do regular procedimento legislativo. É importante dizer que não se pode fazer uma interpretação extensiva da Lei nº 7.102/83, no sentido de ampliar o raio de ação das empresas de vigilância até o MONITORAMENTO ELETRÔNICO, porque esta norma é específica, com caráter administrativo, regulamentando uma atividade econômica de natureza especial (vigilância e transporte de valores).

Assim, em resumo, o que existe hoje é uma lei, a de nº 7.102/83, que regulamenta as empresas de vigilância e não prevê no seu bojo a possibilidade dessas empresas prestarem serviços de MONITORAMENTO ELETRÔNICO, e por tal, a prática desta atividade é VEDADA/PROIBIDA, pelo órgão fiscalizador que é o Departamento da Polícia Federal por delegação do Ministério da Justiça, conforme art. 20 desta norma.

Recentemente(07/04/2008), o Departamento de Polícia Federal emitiu parecer definitivo(ofício n.1268/08 - DELP/CGCSP) sobre o assunto, uma vez questionada pelo Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Vigilância e Segurança Ltda conforme documento em anexo, o Dr. Nelson Reges Junior postou:

***"Resumidamente, as empresas de segurança podem prestar serviços de vigilância eletrônica, sendo vedado apenas a venda ou comercialização de material de equipamento de segurança, pois foge ao seu escopo societário."***

Sra. Pregoeira, no Edital esta claro que haverá de alguma forma comercialização de produto(locação, instalação) e isto não compete às empresas de segurança.

Portanto, como já demonstrado exaustivamente acima, por exercerem atividades de EMPRESAS DE VIGILÂNCIA e serem regulamentadas pela Lei nº 7.102/83 **NÃO PODEM LEGALMENTE PRESTAR SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, pois de alguma forma haverá uma comercialização do produto**, uma vez que tal atividade lhes é vedada pela ausência de previsão legal, conforme entendimento do Ministério da Justiça e do Departamento da Polícia Federal.

Na data de 11 de janeiro de 2013, foi publicado no Diário Oficial da União, pelo MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO a CRIAÇÃO DO SIESE-Sindicato das Empresas de Sistema Eletrônicos de Segurança do Estado de Goiás, o Despacho abrange os seguintes itens: comercialização de produtos, prestação de serviços, projetos, instalações, manutenção, monitoramento, inspeção técnica e assistência técnica de sistemas eletrônicos, **NÃO ABRANGIDOS PELA LEI 7.102/83.(grifo nosso)**. Como é de conhecimento geral, no Direito Administrativo só se pode fazer o que a lei permite e não proíbe. Assim, se a lei fixa ou veda determinada atividade pela parte, o faz de modo taxativo e não

exemplificativo, sendo que qualquer extrapolação é considerada como ILEGAL e sem EFEITO JURÍDICO CONCRETO.

Está claro que existem dois propósitos na Licitação que é a contratação de serviços de vigilância armada e a contratação de empresa especializada para prestar serviços de MONITORAMENTO ELETRÔNICO com locação e instalação de equipamentos, atividades diversas e incompatíveis às empresas prestadoras de serviços nestes fins.

**Diante dos fatos elencados acima, solicitamos a impugnação do Edital, para que se faça as devidas correções, no intuito de se cumprir as Leis.**


Assim, nossa empresa com a preocupação de transparência quanto ao processo licitatório requer de Vossa Senhoria que atente para as observações acima apontadas, no intuito de atender as exigências legais, proporcionando maior qualidade e segurança na prestação dos serviços ao próprio órgão e à coletividade.

Certos de contarmos com vossa colaboração e apoio, e à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, desde já agradecemos.

**DOCUMENTOS EM ANEXO:**

- 1 - Cópia do Ofício n.1268/08 - DELP/CGCSP
- 2 - Cópia do Parecer S/N-ASS/GAB/DCSP/CGCP
- 3 - Cópia do Despacho Ministerio do Trabalho e Emprego
- 3 - Contrato Social da Empresa

Goiânia, 21 de fevereiro de 2013.



**Eng. Antonio Rezende Sampaio Filho**  
**Diretor Sócio proprietário.**  
**CREA/GO: 3425/D**  
**CPF.: 234.313.931-87**



MJ-Departamento de Polícia Federal  
Diretoria Executiva  
Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada  
EQSW quadra 103/104, lote 1, bloco A - Brasília - Distrito Federal - CEP 70670-350  
Tel: (61) 311 8172 e 311 8362 - fax: (61) 311 8021 e 311 8170

<b>- ABREVIS -</b>
15 ABR. 2008
PROTOCOLO Nº 2508
RECEBIDO POR: <i>Adriana</i>

Ofício nº 1268/08 - DELP/CGCSP

Brasília, 07 de abril de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor  
**José Jacobson Neto**  
Presidente da ABREVIS – Associação Bras. das Empresas de Vigilância e Segurança Ltda.

Rua Bernardino Fanganiello, 691 – Casa Verde.  
CEP 02512-000  
São Paulo – SP

Assunto: Possibilidade de constar como objeto do contrato social das empresas do ramo os serviços de monitoramento eletrônico e o alcance da vigilância eletrônica desenvolvida por empresa de segurança.

Ref: Prot. 08200.029464/2007 - 38

Senhor presidente,

Em resposta a solicitação encaminhada à CGCSP pelo ofício em referência, esclareço que o alcance da vigilância eletrônica desenvolvida por empresas de segurança privada autorizadas pelo DPF já foi tratado em diversas ocasiões pela CGCSP, sendo elaborados os despachos 0172/2000, 2902/2004 e o parecer 033/2003, todos disponíveis na intranet da CGCSP para melhor apreciação da DELESP.

Resumidamente, as empresas de segurança podem prestar serviços de vigilância eletrônica, sendo vedado apenas a venda ou comerciali-


zação de material de equipamento de segurança, pois foge totalmente ao seu escopo societário.

Quanto à realização de rondas externas, convém lembrar que a Lei não permite a execução de vigilância privada em via pública, pois se trata de atribuição exclusiva do poder público, razão pela qual não se permite o deslocamento de vigilantes (armados ou não) para rondas ou atendimento de ocorrências mediante acionamento de central de monitoramento. Tal conduta, se realizada por vigilantes em serviço, pode ensejar a autuação e punição da empresa, e se realizada por pessoas comuns pode configurar o crime de usurpação de função pública ou atividade de vigilância clandestina, conforme se apresentar a situação real.

Isto não significa, porém, que a empresa prestadora dos serviços de monitoramento eletrônico não possa dispor de equipe técnica para ir ao local no caso de acionamento do alarme, com vistas a constatar o arrombamento e, se for o caso, acionar a força policial local. Ressalte-se, contudo, que esta "visita" não pode, de forma alguma, caracterizar atividade de vigilância, o que acarretaria as consequências acima mencionadas e a ilegalidade do contrato.

Por fim, o serviço de monitoramento pode constar como objeto do contrato social das empresas do ramo de vigilância, haja vista que este apenas reflete as atividades lícitas desempenhadas pela empresa e vai ao encontro, desta forma, ao que foi descrito nos parágrafos superiores.

Atenciosamente,

  
**NELSON REGES JUNIOR**  
Delegado de Polícia Federal  
Respondendo pela DELP/CGCSP



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**GABINETE DO MINISTRO**  
Carta nº 536 – M.J.

Brasília, 05 de dezembro de 2000

Ilmo. Sr.  
LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
Rua Haddock Lobo, 347 – Conjunto 141  
01414-001 SÃO PAULO – SP

Prezado Senhor,

Em resposta a sua correspondência datada de 20 de setembro de 2000, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer nº S/N-ASS/GAB/DCSP/CGCP do Departamento de Polícia Federal, que trata de sistemas eletrônicos de segurança

Atenciosamente,

**Lenice Arruda**  
Assessora do Ministro da Justiça

**AUTENTICAÇÃO**  
7º TABELIONATO DE NOTAS  
CERTIFICADO

01 NOV 2005

Tabelião de Notas  
 Tabelião de Notas  
 Tabelião de Notas  
 Tabelião de Notas



**MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**COORDENAÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA**  
**DIVISÃO DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

Parecer Nº S/N-ASS/GAB/DCSP/CGCP

**Assunto:** Sistemas Eletrônicos de Segurança

**Interessado:** Luiz Fernando Andrade de Oliveira  
Procurador da Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança

**Referência:** Protocolo Nº D8001.008204/2000-07

**Ementa:** Monitoramento eletrônico. Efetivação. Empresa especializada. Inaplicabilidade da Lei nº 7.102/83. Autorização funcionamento não depende do DPF. Necessidade produção legislativa disciplinando a matéria.

Cuida-se o presente de consulta formulada pelo Ministério da Justiça a cerca da necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal para que as empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança se submetam ou não ao império da lei nº 7.102/83.

Preliminarmente, essa matéria já foi objeto de análise por parte dessa Divisão. A autorização do DPF é para a empresa de segurança prestar serviços de vigilância patrimonial privada ou transporte de valores, conforme o caso. A lei nº 7.102/83, não alcança os sistemas de segurança eletrônica, por imprevisão legislativa.

O comércio de equipamentos de vigilância eletrônica pode ser exercido por qualquer ramo empresarial, desde que habilitado para tal, independentemente de autorização do DPF.

A empresa que comercializa os serviços de monitoramento eletrônico não necessita de autorização do DPF para funcionamento, mas a empresa especializada em segurança privada, que atua sob controle e fiscalização do DPF não pode comercializar serviços e/ou equipamentos de monitoramento eletrônico.

Tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei disciplinando os serviços de sistemas eletrônicos de segurança, distinguindo-o dos serviços de empresas especializadas em segurança privada.

Até que essa matéria seja regulamentada pelo Poder Legislativo, o DPF não poderá controlar ou fiscalizar esse tipo de serviços eletrônicos.

Sub censura

Brasília/DF, 28 de novembro de 2000

**Geovane Veras Pessoa**  
Delegado da Polícia Federal

10º TABELIÃO DE NOTAS  
FABIO TADEU BISOGNIN  
TABELIÃO  
Rua Glória Cintra, 1185  
AUTENTICADO - Autêntico esta cópia conforme o original a menos que conste em contrário no que dou fé

S. Paulo 17 MAR 2001

FABIO ZAFFALON - ESCA. AUT.  
 RONALDO RUBENS LARANJEIRA - ESCA. AUT.  
 WAGNER AUGUSTO FERREIRA - ESCA. AUT.  
 DOMENEC ZOLIND MANGALHANI - ESCA. AUT.

FABIO TADEU BISOGNIN - TABELIÃO DE NOTAS

1912A1228347

10º TABELIÃO DE NOTAS - 1912A1228347

76º

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PRIVADA

DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL